



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Criminal da Capital

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 0804141-48.2020.8.15.2002

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação em flagrante delito, lavrada em desfavor de CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 306, 303, 307 e 311, todos do Código de Trânsito e art. 28 da Lei 11.343/2006 (conforme nota de culpa de fls.), por fato ocorrido em 13.09.2020.

Antecedentes criminais colacionados, demonstrando que a atuada não registra outro processo criminal.

Pedido de Relaxamento de Prisão em flagrante, sob o argumento de flagrante ilegalidade na prisão da atuada, que teria sido vítima de abuso de autoridade, praticado por um policial.

Denúncia oferecida e parecer pela liberdade da atuada, mediante pagamento de fiança.

É o relatório. Decido.

O procedimento relata que a atuada trafegava em seu veículo Mercedes Benz, modelo C180, cor preta, pela ciclovia da Avenida João Maurício, em alta velocidade, ocasião em que perdeu o controle do carro, passando por cima dos “gelos baixanos”, colidindo com uma placa e um reboque de um veículo que estava estacionado. Consta que ela apresentava claros sinais de embriaguez, tais como sonolência, desordem nas vestes, odor etílico e dispersão. Também foi relatado que dois ciclistas foram obrigados a pularem na calçada para evitar o atropelamento, tendo um deles sido lesionado. Consta também que a atuada estava com a habilitação suspensa e o veículo com licenciamento atrasado. Ainda, foi encontrada, na bolsa da atuada, papérolas semelhantes a cocaína, tendo ela se negado a realização do exame de alcoolemia. Ao final, recebeu voz de prisão.

Como se vê, há indícios de autoria e materialidade delitivas nos relatos produzidos no flagrante.

Contudo, em sede de cognição primária, conquanto estejam presentes os pressupostos da prisão preventiva (indícios de autoria e materialidade), não vislumbro, na hipótese, a presença dos requisitos legais para a decretação da medida extrema, sobretudo, porque a atuada é primária e tem residência fixa, não havendo nenhum elemento concreto indicador de que a sua liberdade ameaça a ordem pública, poderá prejudicar a instrução ou ameaçará futura a eventual aplicação de lei penal. Não há, portanto, elementos que demonstrem a necessidade da constrição cautelar, além da



gravidade concreta do crime, que se apresenta insuficiente para, sozinha, embasar um decreto de prisão preventiva.

Ademais, sabe-se que a liberdade no curso do processo é a regra e a prisão a exceção justificando-se apenas em hipóteses excepcionais, não sendo demais ressaltar que a Recomendação nº 62/2020, do CNJ prevê que, ao menos durante a pandemia da COVID-19, a prisão preventiva deve ser decretada em casos extremos, o que não é a hipótese dos autos.

Dessa forma, ausentes os fundamentos legais norteadores da custódia preventiva, e não sendo caso de proibição expressa, é de ser concedida a liberdade provisória à acusada, com fulcro no art. 321 do CPP.

ISTO POSTO, nos termos dos arts. 321 e 310, inciso III, do CPP, concedo Liberdade provisória à autuada CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA, mediante o pagamento de fiança no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, valor arbitrado, não só em face da situação econômica da autuada, mas também levando-se em conta a gravidade dos delitos, em testes praticados. Contudo, em face ao adiantado da hora, expeça-se Alvará de Soltura em favor da acusada, se por outro motivo não deva permanecer recolhida, devendo o valor da fiança ser recolhido em até 48 horas, sob pena de restabelecimento da prisão.

Além disso, entendo conveniente a imposição de seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) proibição de dirigir veículo automotor pelo prazo que durar o processo;
- b) proibição de consumir drogas ilícitas;
- c) proibição de ter contato ou acesso às partes do processo;
- d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (22h00) até o término do processo;
- e) pagamento de fiança, na forma acima anotada.

O descumprimento de quaisquer das condições acima expostas poderá ensejar a imposição de outras medidas cautelares ou, em último caso, a decretação da sua prisão preventiva, na forma do § 4º, do art. 282 do CPP.

Expeça-se alvará de soltura, se por AL não deva permanecer recolhida, observando em tudo o que estabelece a Resolução nº. 108/2010, do Conselho Nacional de Justiça, com competente termo de compromisso.

SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO, em consonância com o Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça da Paraíba (artigos 108 e seguintes).

Quanto a denúncia oferecida, aguarde-se a chegada do inquérito policial respectivo para a devida apreciação.



JOÃO PESSOA, 14 de setembro de 2020.

ANDRÉ RICARDO DE CARVALHO COSTA

Juiz(a) de Direito

